

RESOLUÇÃO Nº 825, DE 26 DE MARÇO DE 2019
Revogada pela Resolução CODEFAT nº 921/2020

~~Regulamenta procedimentos e critérios para a transferência automática de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT aos respectivos fundos de trabalho dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.~~

~~Regulamenta procedimentos e critérios para a transferência automática de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT aos respectivos fundos de trabalho dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e dá outras providências. [\(Redação dada pela Resolução nº 843/2019\)](#)~~

Dispõe sobre a adesão de estados, do Distrito Federal e de municípios ao Sistema Nacional de Emprego – Sine, e regulamenta procedimentos e critérios para a transferência automática de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no âmbito do Sistema, e dá outras providências. [\(Redação dada pela Resolução nº 865/2019\)](#)

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e o disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, resolve:

Seção I

Objetivo e Conceito

~~Art. 1º Regulamentar procedimentos e critérios para a transferência automática de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT aos respectivos fundos de trabalho dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com a finalidade de financiar programas, projetos, ações e serviços do SINE, bem como para custear as despesas com organização, implementação, manutenção, modernização e gestão do sistema.~~

~~Art. 1º Regulamentar procedimentos e critérios para a transferência automática de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT aos respectivos fundos de trabalho dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com a finalidade de financiar programas, projetos, ações e serviços do SINE, bem como para custear as despesas com organização, implementação, manutenção, modernização e gestão do sistema, e regulamentar a adesão ao SINE sem transferência automática de recursos do FAT. [\(Redação dada pela Resolução nº 843/2019\)](#)~~

Art. 1º Dispor sobre a adesão de estados, do Distrito Federal e de municípios ao Sistema Nacional de Emprego – Sine e regulamentar procedimentos e critérios para a transferência automática de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no âmbito do Sistema, com a finalidade de financiar suas despesas, nos termos do inciso I do art. 6º e dos arts. 11, 12 e 13 da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018. [\(Redação dada pela Resolução nº 865/2020\)](#)

Parágrafo único. A transferência automática de recursos do FAT, no âmbito do Sine, não abrange a transferência especial de que trata o inciso I do art. 166-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019. [\(Incluído pela Resolução nº 865/2020\)](#)

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se as seguintes definições:

~~I – ações e serviços do SINE: intermediação de mão de obra; habilitação ao seguro-desemprego; qualificação, certificação e orientação profissional; informações gerais ao trabalhador; fomento ao empreendedorismo; assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado; e identificação do trabalhador;~~

I – ações e serviços do Sine: intermediação de mão de obra; orientação profissional; encaminhamento à qualificação social e profissional; habilitação ao seguro-desemprego; qualificação social e profissional; certificação profissional; fomento ao empreendedorismo; e assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado; [\(Redação dada pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~II – fundo do trabalho: fundo especial, de natureza contábil financeira, criado nas esferas de governo estadual, do Distrito Federal ou municipal, orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda – CTER, com o objetivo de possibilitar a transferência automática de recursos às esferas de governo que aderirem ao SINE;~~

II - Conselho do Trabalho, Emprego e Renda – CTER: conselho instituído por Lei no ente parceiro do Sine, constituído de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, como instância deliberativa do Sistema, com competência para gerir o fundo do trabalho do ente, e que deve atender ao disposto na Lei nº 13.667, de 2018, e em resoluções do CODEFAT; [\(Redação dada pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~III – coordenador nacional: Ministério da Economia, responsável pela supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços do SINE executados pelos entes que a ele aderirem;~~

III – consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação para a realização de ações conjuntas, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005; [\(Redação dada pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~IV – Conselho do Trabalho, Emprego e Renda – CTER, instituído por Lei nas esferas estadual, do Distrito Federal e municipal, constituído de forma tripartite e paritária, por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo; constitui-se como instância deliberativa do Sistema, com competência para gerir o respectivo Fundo do Trabalho, e que deverá atender aos dispositivos da Lei nº 13.667, de 2018 e resoluções do CODEFAT;~~

IV – coordenador nacional: Ministério da Economia, responsável pela supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços do Sine executados pelos entes parceiros; [\(Redação dada pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~V – ente parceiro: Distrito Federal, estados ou municípios que executam as ações e serviços no âmbito do SINE, por meio de termo de adesão, nos termos desta Resolução;~~

V - ente parceiro: estado, Distrito Federal ou município que aderiu ao Sine para executar ações e serviços do Sistema, nos termos desta Resolução; [\(Redação dada pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~VI — órgão gestor local: órgão específico, integrado à estrutura administrativa das esferas de governo que aderirem ao SINE, responsável pela execução da política de trabalho, emprego e renda, cujo titular é o responsável legal por formalizar a adesão ao SINE;~~

VI - fundo do trabalho: fundo especial, de natureza contábil-financeira, criado por ente parceiro, orientado e controlado pelo respectivo CTER, de modo a viabilizar as transferências automáticas e permitir a reunião dos recursos, próprios ou não, destinados ao financiamento das ações e serviços do Sine; ([Redação dada pela Resolução nº 865/2020](#))

~~VII — consórcios públicos: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, para a realização de ações conjuntas, ordenados sob a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;~~

VII - índice de gestão descentralizada – IGD: indicador sintético, apurado anualmente, que estabelece mecanismo de incentivo à melhoria do resultado da política pública, e que será utilizado como critério de alocação dos recursos do bloco de ações e serviços de que trata o inciso I do §2º do art. 6º, a serem transferidos automaticamente aos entes parceiros; ([Redação dada pela Resolução nº 865/2020](#))

~~VIII — oferta básica integrada no âmbito do SINE: disponibilização integrada das ações e serviços de habilitação ao seguro-desemprego, intermediação de mão de obra, orientação profissional e encaminhamento à qualificação profissional;~~

VIII - oferta básica integrada no âmbito do Sine: disponibilização ao trabalhador de ações e serviços integrados de intermediação de mão de obra, orientação profissional, encaminhamento à qualificação social e profissional e de habilitação ao seguro-desemprego; ([Redação dada pela Resolução nº 865/2020](#))

~~IX — índice de gestão descentralizada — IGD: indicador sintético, apurado anualmente, que estabelece mecanismo de incentivo à melhoria do resultado da política pública, e que será utilizado como critério de alocação dos recursos a serem transferidos automaticamente aos entes parceiros;~~

~~IX — índice de gestão descentralizada — IGD: indicador sintético, apurado anualmente, que estabelece mecanismo de incentivo à melhoria do resultado da política pública, e que será utilizado como critério de alocação dos recursos do bloco de serviços de que trata o inciso I do art. 6º, a serem transferidos automaticamente aos entes parceiros; ([Redação dada pela Resolução nº 852/2020](#))~~

IX - órgão gestor local: órgão específico, integrado à estrutura administrativa do ente parceiro, responsável pela execução das ações e serviços do Sine; ([Redação dada pela Resolução nº 865/2020](#))

~~X — plano de ações e serviços do SINE: instrumento de planejamento, elaborado pelo ente parceiro e aprovado pelo respectivo Conselho, com detalhamento das metas de resultado a serem alcançadas ao longo do exercício;~~

X - Plano de Ações e Serviços – PAS: instrumento de planejamento, elaborado pelo ente parceiro e aprovado pelo respectivo CTER por blocos de ações e serviços do Sine, com detalhamento das metas de resultado a serem alcançadas ao longo do exercício; ([Redação dada pela Resolução nº 865/2020](#))

~~XI — termo de adesão: instrumento que formaliza a adesão do ente parceiro ao SINE; e~~

XI - recursos do FAT: corresponde à soma de recursos comuns, cuja metodologia de distribuição a entes parceiros é estabelecida pelo CODEFAT, e oriundos de emendas parlamentares com beneficiário predeterminado; ([Redação dada pela Resolução nº 865/2020](#))

~~XII — relatório de gestão: instrumento pelo qual o órgão gestor local presta contas aos respectivos conselhos e ao Coordenador Nacional quanto aos resultados obtidos, despesas realizadas e demais aspectos relevantes que caracterizaram a execução das ações e serviços constantes do Plano de Ações e Serviços pactuado para o período.~~

XII - relatório de gestão: instrumento pelo qual o ente parceiro presta contas ao CTER quanto aos resultados obtidos, despesas realizadas e demais aspectos relevantes que caracterizaram a execução das ações e serviços constantes no PAS do período. [\(Redação dada pela Resolução nº 865/2020\)](#)

XIII - termo de adesão: instrumento que formaliza a adesão de ente ao Sine; e [\(Incluído pela Resolução nº 865/2020\)](#)

XIV - transferência automática no âmbito do Sine: caracterizada por dispensar a celebração de convênio ou instrumento congênera e por necessariamente ocorrer entre fundos do trabalho (fundo a fundo), é a modalidade de transferência por meio da qual é realizado qualquer repasse financeiro entre entes que integram o Sistema. [\(\(Incluído pela Resolução nº 865/2020\)](#)

Seção II Da Organização

~~Art. 3º São elegíveis, nos termos da Lei nº 13.667 de 2018 e da Resolução nº 758, de 9 de março de 2016 do CODEFAT, para o financiamento e transferências automáticas federal, no âmbito do SINE, os estados, Distrito Federal e municípios com mais de 200 mil habitantes e os consórcios públicos.~~

Art. 3º Poderão aderir ao Sine:

~~Parágrafo único. Poderão aderir ao SINE sem transferência automática de recursos do FAT:~~
[\(Revogado pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~I - os entes públicos que possuíam Convênio Plurianual do SINE – CP-SINE vigente à data de publicação da Lei nº 13.667, de 2018;~~

I - os entes públicos que possuíam Convênio Plurianual do SINE – CP-SINE vigente à data de publicação da Lei nº 13.667, de 2018; [\(Redação dada pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~II - os municípios que, à data de publicação da Lei nº 13.667, de 2018, possuíam unidade de atendimento do SINE em funcionamento em decorrência de convênio do SINE com vigência encerrada em data anterior à de publicação da Lei;~~

II - os municípios que, à data de publicação da Lei nº 13.667, de 2018, possuíam unidade de atendimento do SINE em funcionamento em decorrência de convênio do SINE com vigência encerrada em data anterior à de publicação da Lei; [\(Redação dada pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~III - os municípios que, à data de publicação da Lei nº 13.667, de 2018, possuíam unidade de atendimento do SINE em funcionamento em decorrência de termo de cooperação celebrado com ente estadual com CP-SINE vigente à data de publicação da Lei; e~~

III - os municípios que, à data de publicação da Lei nº 13.667, de 2018, possuíam unidade de atendimento do SINE em funcionamento em decorrência de termo de cooperação celebrado com ente estadual com CP-SINE vigente à data de publicação da Lei; [\(Redação dada pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~IV - os municípios de capitais estaduais. [\(Incluído pela Resolução nº 843/2019\)](#)~~

IV - os municípios de capitais estaduais; [\(Redação dada pela Resolução nº 865/2020\)](#)

V- os municípios com mais de 200 mil habitantes; e [\(Incluído pela Resolução nº 865/2020\)](#)

VI- os consórcios públicos. [\(Incluído pela Resolução nº 865/2020\)](#)

§1º A adesão ao Sine será realizada uma única vez e terá prazo de validade indeterminado.

[\(Incluído pela Resolução nº 865/2020\)](#)

§2º Os entes que aderirem ao Sine deverão utilizar o sistema de intermediação de mão de obra, de habilitação ao seguro-desemprego e outros sistemas de informação de suporte às ações e serviços do Sine disponibilizados pela União. [\(Incluído pela Resolução nº 865/2020\)](#)

§3º Os entes que aderirem ao Sine deverão fornecer ao coordenador nacional, sempre que solicitados, informações que permitam o monitoramento e avaliação dos resultados da política pública. [\(Incluído pela Resolução nº 865/2020\)](#)

§4º Até o fim de cada exercício, o CODEFAT publicará resolução estabelecendo o critério para definir, dentre os entes elencados nos incisos I a VI do **caput** deste artigo, a elegibilidade às transferências automáticas de recursos comuns do FAT. [\(Incluído pela Resolução nº 865/2020\)](#)

§5º Os entes elencados nos incisos I a VI do **caput** deste artigo são elegíveis às transferências automáticas de recursos do FAT oriundos de emendas parlamentares com beneficiários predeterminados. [\(Incluído pela Resolução nº 865/2020\)](#)

§6º A transferência automática de recursos do FAT, comuns ou de emendas parlamentares com beneficiários predeterminados, sujeita-se à observância do disposto no art. 7º desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 865/2020\)](#)

Art. 4º Os Conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais de Trabalho, Emprego e Renda são instâncias obrigatórias de deliberação, vinculados ao órgão gestor local do SINE.

§ 1º Os Conselhos a que se refere o **caput** deverão ser instituídos, respectivamente, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, mediante lei específica, com competência, em seus respectivos âmbitos de atuação, para apreciar e aprovar a Proposta Orçamentária, o Plano de Ações e Serviços e suas alterações, acompanhar e fiscalizar a gestão das ações do SINE e aprovar o Relatório de Gestão, observando as diretrizes e normas emanadas pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia.

§ 2º Resolução específica tratará das regras gerais para instituição, composição, competência, funcionamento e gestão, que deverão ser observadas na criação e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda.

§ 3º Cabe ao ente parceiro prover a infraestrutura necessária ao funcionamento do seu Conselho, observadas as disposições constantes dos §2º e § 3º do art. 12 da Lei nº 13.667, de 2018.

§ 4º Os entes estaduais, municipais e o Distrito Federal, que já tiverem instituído Conselho ou Comissão na forma da Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995, deverão se adequar ao estabelecido na Resolução de que trata o § 2º deste artigo, bem como cumprir as atribuições constantes da Lei nº 13.667, de 2018, e desta Resolução.

Seção III **Das Ações e Serviços**

~~Art. 5º Os instrumentos para formalização da pactuação entre o Ministério da Economia e os entes estaduais, municipais e o Distrito Federal, para fins da transferência automática de recursos entre os fundos de trabalho, apresentar-se-ão na seguinte ordem:~~

~~Art. 5º Os instrumentos para formalização da pactuação entre o Ministério da Economia e os entes estaduais, municipais e o Distrito Federal apresentar-se-ão na seguinte ordem:~~ [\(Redação dada pela Resolução nº 843/2019\)](#)

Art. 5º A formalização da adesão ao Sine dar-se-á por meio de autuação de processo administrativo específico, mediante a juntada dos seguintes documentos: [\(Redação dada pela Resolução](#)

[nº 865/2020](#)

~~I – cadastro;~~

I - ofício do representante legal do órgão gestor local, manifestando o interesse em aderir ao Sine conforme a Lei nº 13.667, de 2018, e demais normas emitidas pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia; [\(Redação dada pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~II – plano de ações e serviços ; e~~

II – parecer do respectivo órgão jurídico da esfera de governo que pretende aderir ao Sine, comprovando a existência de fundo do trabalho, bem como a adequação deste ao disposto na Lei nº 13.667, de 2018, e nesta Resolução; [\(Redação dada pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~III – termo de adesão.~~

III – documento que comprove a existência do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda; e [\(Redação dada pela Resolução nº 865/2020\)](#)

IV – termo de adesão do ente, conforme modelo estabelecido pelo Ministério da Economia, e devidamente assinado pelo representante legal do órgão gestor local. [\(Incluído pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~§ 1º O cadastro será preenchido uma única vez e deverá ser mantido e atualizado com informações referentes ao Coordenador Nacional, ao ente parceiro, ao órgão gestor local, ao CTER, ao fundo do trabalho e a respectiva rede de atendimento. [\(Revogado pela Resolução nº 865/2020\)](#)~~

~~§ 2º O Plano de Ações e Serviços deverá informar a estratégia a ser adotada pelo ente parceiro com vistas ao atendimento das metas de resultado pactuadas, à disponibilização da oferta básica integrada no âmbito do SINE, bem como o detalhamento da proposta de aplicação dos recursos federais transferidos automaticamente e dos recursos próprios alocados por ele ao respectivo fundo. [\(Revogado pela Resolução nº 865/2020\)](#)~~

~~§ 3º O Plano de Ações e Serviços deverá ser aprovado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda previamente à transferência automática de recursos de que trata esta Resolução. [\(Revogado pela Resolução nº 865/2020\)](#)~~

~~Art.6º O Plano de Ações e Serviços para cada exercício será organizado por meio dos seguintes blocos de serviços:~~

~~I – gestão e manutenção da rede de atendimento, que inclui as ações de habilitação do seguro-desemprego, intermediação de mão de obra, orientação profissional, identificação do trabalhador e encaminhamento para a qualificação;~~

~~II – qualificação social e profissional, que inclui as ações de qualificação à distância e presencial e a certificação profissional; e~~

~~III – fomento à geração de emprego e renda, que inclui a oferta de serviços de apoio à concessão de microcrédito produtivo orientado, oferta de assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado, e promoção de feiras e seminários relacionados às atividades de fomento à geração de emprego e renda.~~

Art. 6º O Plano de Ações e Serviços – PAS, para cada exercício e para cada bloco de ações e serviços do Sine, deverá informar a estratégia a ser adotada pelo ente parceiro com vistas ao atendimento das metas de resultado a serem alcançadas e apresentar a proposta de aplicação dos recursos, próprios ou não, destinados pelo ente parceiro ao financiamento do Sine. [\(Redação dada pela](#)

[Resolução nº 865/2020](#)

~~§ 1º Na implementação das ações e serviços no âmbito do SINE — financiados nos termos desta Resolução — o Coordenador Nacional, os entes parceiros e os Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda deverão observar as normas específicas de cada programa que comporá o Plano de Ações e Serviços do SINE.~~

~~§ 1º Na implementação das ações e serviços no âmbito do SINE, o Coordenador Nacional, os entes parceiros e os Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda deverão observar as normas específicas de cada programa que comporá o Plano de Ações e Serviços do SINE. [\(Redação dada pela Resolução nº 843/2019\)](#)~~

§1º O PAS deverá ser elaborado pelo ente parceiro do Sine e aprovado pelo respectivo CTER por bloco de ações e serviços, nos termos do inciso VII do art. 6º da Lei nº 13.667, de 2018. [\(Redação dada pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~§ 2º As normas a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser adaptadas, no que couber, ao disposto nesta Resolução.~~

§2º Os blocos de ações e serviços do Sine são: [\(Redação dada pela Resolução nº 865/2020\)](#)

I - gestão e manutenção da rede de unidades de atendimento do Sine, para viabilizar a oferta básica integrada e dar suporte às demais ações e serviços do Sine; [\(Incluído pela Resolução nº 865/2020\)](#)

II - qualificação social e profissional, que inclui as ações de qualificação, à distância e presencial, e a certificação profissional; e [\(Incluído pela Resolução nº 865/2020\)](#)

III - fomento à geração de emprego e renda, que inclui as ofertas de serviços de apoio à concessão de microcrédito produtivo orientado e de assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado. [\(Incluído pela Resolução nº 865/2020\)](#)

§3º Na implementação das ações e serviços no âmbito do Sine, o Coordenador Nacional, os entes parceiros e os CTER deverão observar as normas específicas aplicáveis a cada um dos blocos de ações e serviços. [\(Incluído pela Resolução nº 865/2020\)](#)

§4º As normas a que se refere o §3º deste artigo deverão ser adaptadas, no que couber, ao disposto nesta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 865/2020\)](#)

Seção IV Do Financiamento

~~Art. 7º Constituem requisitos para transferência automática de recursos de que trata o art. 12 da Lei nº 13.667, de 2018:~~

Art. 7º Constituem requisitos para a transferência automática de recursos do FAT, comuns ou oriundos de emendas parlamentares com beneficiários predeterminados, no âmbito do Sine: [\(Redação dada pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~I - disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT;~~

I - disponibilidade orçamentária e financeira do FAT; [\(Redação dada pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~II - instituição de fundo do trabalho, de natureza contábil e financeira, sob orientação e controle do respectivo Conselho do Trabalho Emprego e Renda;~~

II - adesão do ente ao Sistema; [\(Redação dada pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~III - instituição e funcionamento nos estados, municípios e Distrito Federal do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda de composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregadores, nos termos do art. 4º desta Resolução;~~

III - comprovação de que o fundo do trabalho do ente parceiro encontra-se estabelecido como unidade orçamentária para receber a transferência automática de recursos do FAT, no âmbito do Sine; [\(Redação dada pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~IV - manutenção dos cadastros, de que trata o inciso I do art. 5º desta resolução;~~

IV - credenciamento do CTER do ente parceiro junto ao Ministério da Economia, nos termos da Resolução CODEFAT nº 831, de 21 de maio de 2019; [\(Redação dada pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~V - elaboração do plano de ações e serviços, de que trata o inciso II do art. 5º desta Resolução, e aprovação do respectivo Conselho; e~~

V - elaboração, pelo ente parceiro, do PAS de que trata o art. 6º desta Resolução, por bloco de ações e serviços do Sine, e aprovação pelo respectivo CTER; [\(Redação dada pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~VI - comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área de trabalho e alocados aos respectivos fundos como condição para o financiamento federal do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos do § 2º do artigo 12 da Lei nº 13.667, de 2018.~~

VI - comprovação orçamentária da existência de recursos financeiros próprios destinados a ações e serviços do Sine e alocados no fundo do trabalho do ente, nos termos do §2º do artigo 12 da Lei nº 13.667, de 2018; [\(Redação dada pela Resolução nº 865/2020\)](#)

VII - observância de requisitos específicos de cada bloco de ações e serviços do Sine estabelecidos em Resoluções do CODEFAT; e [\(Incluído pela Resolução nº 865/2020\)](#)

VIII - observância do disposto nos incisos I e III do §1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no inciso XIII do art. 167 da Constituição, no parágrafo único do art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, em vigor no exercício da transferência, que trata da comprovação da existência de previsão de contrapartida na lei orçamentária do ente parceiro. [\(Incluído pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~Parágrafo único. O constante dos incisos II, III, IV e V deste artigo constituem-se requisitos para adesão.~~

~~Parágrafo único. O constante dos incisos II, III, IV e V deste artigo constituem-se requisitos para adesão, com ou sem transferência automática de recursos do FAT. [\(Redação dada pela Resolução nº 843/2019\)](#) [\(Revogado pela Resolução nº 865/2020\)](#)~~

§1º Além dos requisitos listados nos incisos I a VIII do caput deste artigo, a transferência de recursos comuns do FAT está condicionada à verificação da elegibilidade de que trata o §4º do art. 3º desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 865/2020\)](#)

§2º A operacionalização das transferências automáticas de recursos do FAT será realizada por meio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019. [\(Incluído pela Resolução nº 865/2020\)](#)

Art. 7º-A Os recursos próprios alocados pelo ente parceiro do Sine no respectivo fundo do trabalho poderão ser utilizados para o pagamento das despesas necessárias para assegurar a

continuidade e o funcionamento regular das unidades de atendimento do Sine, a qualquer tempo, salvo disposição em contrário por parte do respectivo CTER. [\(Incluído pela Resolução nº 852/2020\)](#)

§1º A realização de despesas no período anterior à aprovação do Plano de Ações e Serviços deverá estar refletida no referido plano, bem como no relatório de gestão a ser apresentado ao final do exercício, cabendo ao CTER a fiscalização e o controle da aplicação desses recursos. [\(Incluído pela Resolução nº 852/2020\)](#)

§2º O CTER poderá disciplinar quais tipos de despesa podem ser realizadas no período anterior à aprovação do Plano de Ações e Serviços, para assegurar a continuidade e o funcionamento regular das unidades de atendimento do Sine.” (NR) [\(Incluído pela Resolução nº 852/2020\)](#)

~~Art. 8º O Índice de Gestão Descentralizada – IGD será calculado anualmente pelo Ministério da Economia, e será utilizado para a repartição de recursos entre os entes federados por meio de transferência automática, de modo a premiar os entes parceiros com melhor desempenho.~~

~~Art. 8º O Índice de Gestão Descentralizada – IGD será calculado anualmente pelo Ministério da Economia, e será utilizado para a repartição de recursos do bloco de serviços de que trata o inciso I do art. 6º, entre os entes parceiros, de modo a premiar os entes com melhor desempenho. [\(Redação dada pela Resolução nº 852/2020\)](#)~~

Art. 8º O Índice de Gestão Descentralizada – IGD será calculado anualmente pelo Ministério da Economia, e será utilizado para a repartição de recursos do bloco de ações e serviços de que trata o inciso I do §2º do art. 6º entre os entes parceiros, de modo a premiar os entes com melhor desempenho. [\(Redação dada pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~Parágrafo único. A metodologia de cálculo do IGD será aprovada pelo CODEFAT por meio de Resolução específica, e será orientada, preferencialmente, para a mensuração dos resultados obtidos pelos entes parceiros em termos de efetividade das políticas ativas de trabalho, emprego e renda, privilegiando a oferta básica integrada de serviços.~~

Parágrafo único. A metodologia de cálculo do IGD será aprovada pelo CODEFAT por meio de Resolução específica, e será orientada, preferencialmente, para a mensuração dos resultados obtidos pelos entes parceiros em termos de efetividade das políticas ativas de mercado de trabalho que compõem as ações e serviços do Sine, privilegiando aquelas da oferta básica integrada de serviços. [\(Redação dada pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~Art. 9º Os recursos serão transferidos automaticamente aos Estados, Municípios e Distrito Federal em parcela única, devendo observar as regras de repartição estabelecidas na Resolução de que trata o parágrafo único do art. 8º desta Norma.~~

~~Art. 9º Os recursos serão transferidos automaticamente aos Estados, Municípios e Distrito Federal em parcela única por bloco de serviços, em observância às regras de repartição estabelecidas nas Resoluções do CODEFAT específicas relativas a cada um dos blocos. [\(Redação dada pela Resolução nº 852/2020\)](#)~~

Art. 9º Os recursos do FAT serão transferidos automaticamente aos estados, Distrito Federal e municípios em parcela única, por bloco de ações e serviços do Sine. [\(Redação dada pela Resolução nº 865/2020\)](#)

§1º A transferência poderá ser realizada em mais de uma parcela, por bloco de ações e serviços do Sine, em decorrência de suplementação orçamentária, descontingenciamento, emenda parlamentar ou quaisquer eventos posteriores ao ato de transferência que elevem o valor disponível para ser transferido aos entes parceiros ao longo do exercício. [\(Incluído dada pela Resolução nº 865/2020\)](#)

§2º A transferência automática de recursos comuns do FAT a entes parceiros observará as regras de repartição específicas de cada bloco de ações e serviços do Sine estabelecidas em Resoluções do CODEFAT. [\(Incluído dada pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~Art. 10. A alocação dos recursos de investimento deverá priorizar a melhoria da gestão e a adequação das unidades de atendimento, conforme padrão definido pelo Ministério da Economia. [\(Revogado pela Resolução nº 865/2020\)](#)~~

Seção V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 11. Os recursos financeiros das transferências automáticas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT aos respectivos fundos do trabalho deverão ser depositados e geridos exclusivamente em conta bancária específica, em instituição financeira oficial, federal, cuja abertura será promovida pelo Ministério da Economia e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão automaticamente aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal, com resgates automáticos.

Art. 12. A titularidade dos bens móveis permanentes, adquiridos com recursos da transferência automática provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT aos respectivos fundos do trabalho dos Estados, Distrito Federal e Municípios, é do ente parceiro, salvo expressa disposição em contrário.

§ 1º O tombamento dos bens a que se refere este artigo será realizado diretamente no patrimônio do ente parceiro, ao qual caberá lavrar o correspondente registro em processo administrativo competente.

§ 2º O Termo de Adesão deverá conter a manifestação de compromisso do ente parceiro da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens, bem como de sua utilização exclusiva para assegurar a continuidade das ações e serviços do SINE.

Art. 13. Aos entes parceiros que receberem os recursos transferidos no âmbito do SINE, caberá a responsabilidade pela correta utilização dos recursos de seu fundo do trabalho, bem como o controle e acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios, das ações e dos serviços vinculados ao Sistema, independentemente de ações do Coordenador Nacional, e pela elaboração do respectivo Relatório de Gestão Anual.

Art. 14. O acompanhamento, fiscalização e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT aos respectivos fundos do trabalho, bem como o detalhamento do Relatório de Gestão, serão objeto de resolução específica do CODEFAT.

~~Art. 15. No exercício de 2019, são elegíveis à transferência automática de recursos os entes federados que tinham convênio plurianual do SINE vigente na data de publicação da Lei nº 13.667, de 2018.~~

~~Art. 15. Nos exercícios de 2019 e 2020, são elegíveis à transferência automática de recursos os entes federados que tinham convênio plurianual do SINE vigente na data de publicação da Lei nº 13.667, de 2018. [\(Redação dada pela Resolução nº 843/2019\)](#)~~

Art. 15. Nos exercícios de 2019 e 2020, são elegíveis à transferência automática de recursos comuns do FAT os entes federados parceiros que tinham convênio plurianual do Sine vigente na data de publicação da Lei nº 13.667, de 2018. [\(Redação dada pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~Art. 15-A~~ Excepcionalmente, para o exercício de 2019, a formalização da pactuação, de que trata o Art. 5º desta Resolução, será por meio de autuação de processo administrativo específico, mediante a juntada dos seguintes documentos: [\(Incluído pela Resolução nº 830/2019\)](#)

~~Art. 15-A.~~ Excepcionalmente, para os exercícios de 2019 e 2020, a formalização da pactuação, de que trata o art. 5º desta Resolução, será por meio de autuação de processo administrativo específico, mediante a juntada dos seguintes documentos: [\(Redação dada pela Resolução nº 843/2019\)](#) [\(Revogado pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~I~~ — ofício do representante legal do órgão gestor local, manifestando o interesse em pactuar com o Ministério da Economia para a implementação das ações e serviços, no âmbito do Sine, conforme Lei nº 13.667, de 2018, e demais normas emitidas pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia; [\(Revogado pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~II~~ — parecer do respectivo órgão jurídico da esfera de governo que pactua com o Ministério da Economia, comprovando a existência de Fundo do Trabalho, bem como a adequação deste ao disposto na Lei nº 13.667, de 2018, e nesta Resolução; [\(Revogado pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~III~~ — documento que comprove a existência do respectivo Conselho do Trabalho; [\(Revogado pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~IV~~ — Termo de Adesão do ente parceiro, conforme modelo estabelecido pelo Ministério da Economia, e devidamente assinado pelo representante legal do órgão gestor local. [\(Revogado pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~Parágrafo único.~~ No ano de 2019, excepcionalmente, o Plano de Ações e Serviços aprovado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda não será exigido no momento da formalização da pactuação, devendo ser apresentado previamente à transferência de recursos. [\(Revogado pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~Parágrafo único.~~ Nos anos de 2019 e 2020, excepcionalmente, o Plano de Ações e Serviços aprovado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda não será exigido no momento da formalização da pactuação, devendo ser apresentado previamente à transferência de recursos. [\(Redação dada pela Resolução nº 843/2019\)](#) [\(Revogado pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~Art. 16.~~ A distribuição de recursos do primeiro exercício de aplicação desta Resolução para o Bloco de Gestão e Manutenção da Rede de Atendimento, a que se refere o inciso I do art. 6º desta Norma, dar-se-á em parcela única e deverá considerar o que consta da Resolução CODEFAT nº 721, de 30 de outubro de 2013, art. 2º, incisos I a X.

~~Art. 16.~~ A distribuição de recursos do primeiro exercício de aplicação desta Resolução para o Bloco de Gestão e Manutenção da Rede de Atendimento, a que se refere o inciso I do art. 6º desta Norma, dar-se-á em parcela única e deverá considerar o que consta da Resolução CODEFAT nº 721, de 30 de outubro de 2013, art. 2º, incisos I a X, e respectivo §3º e §4º. [\(Redação dada pela Resolução nº 848/2019\)](#)

Art. 16. A distribuição de recursos comuns do FAT, no primeiro exercício de aplicação desta Resolução, para o bloco de ações e serviços de gestão e manutenção da rede de unidades de atendimento do Sine, a que se refere o inciso I do §2º do art. 6º desta Norma, dar-se-á em parcela única e deverá considerar o que consta da Resolução CODEFAT nº 721, de 30 de outubro de 2013, art. 2º, incisos I a X, e respectivo §3º e §4º. [\(Redação dada pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~Art. 16-A.~~ A distribuição de recursos do exercício de 2020 para o Bloco de Gestão e Manutenção da Rede de Atendimento, a que se refere o inciso I do art. 6º desta Norma, dar-se-á em

parcela única e deverá considerar o que consta da Resolução CODEFAT nº 721, de 30 de outubro de 2013, art. 2º, incisos I a X. [\(Incluído pela Resolução nº 843/2019\)](#)

~~Art. 16-A. A distribuição de recursos do exercício de 2020 para o Bloco de Gestão e Manutenção da Rede de Atendimento, a que se refere o inciso I do art. 6º desta Norma, dar-se-á em parcela única e deverá considerar o que consta da Resolução CODEFAT nº 721, de 30 de outubro de 2013, art. 2º, incisos I a X, e respectivo §3º e §4º. [\(Redação dada pela Resolução nº 848/2019\)](#)~~

Art. 16-A. A distribuição de recursos comuns do FAT, no exercício de 2020, para o bloco de ações e serviços de gestão e manutenção da rede de unidades de atendimento do Sine, a que se refere o inciso I do §2º do art. 6º desta Norma, dar-se-á em parcela única e deverá considerar o que consta da Resolução CODEFAT nº 721, de 2013, art. 2º, incisos I a X, e respectivo §3º e §4º, observado o disposto no §1º do art. 9º. [\(Redação dada pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~Parágrafo único. Farão jus à transferência de recursos do orçamento de 2020, entre os entes federados considerados elegíveis, aqueles cujo Termo de Adesão já tiver a validação do Ministério da Economia até a data de 30 de abril de 2020, ficando autorizada a redistribuição de eventual sobra de recursos nos termos da metodologia a que se refere o caput. [\(Incluído pela Resolução nº 852/2020\)](#)~~

Parágrafo único. Farão jus à transferência de recursos do orçamento de 2020, entre os entes federados considerados elegíveis, aqueles cujo Termo de Adesão já tiver a validação do Ministério da Economia até a data de 31 de maio de 2020, ficando autorizada a redistribuição de eventual sobra de recursos nos termos da metodologia a que se refere o caput deste artigo. [\(Redação dada pela Resolução nº 859/2020\)](#)

~~Art. 17. A distribuição de recursos do primeiro exercício de aplicação desta Resolução para o Bloco de Qualificação Social e Profissional, a que se refere o inciso II do art. 6º desta Norma, obedecerá ao estabelecido no Mapa da Demanda aprovado pelo CODEFAT em 2019.~~

Art. 17. A distribuição de recursos comuns do FAT, no primeiro exercício de aplicação desta Resolução, para o bloco de ações e serviços de qualificação social e profissional, a que se refere o inciso II do §2º do art. 6º desta Norma, obedecerá ao estabelecido no Mapa da Demanda aprovado pelo CODEFAT em 2019. [\(Redação dada pela Resolução nº 865/2020\)](#)

~~Art. 18. O Ministério da Economia poderá aprovar Termo de Adesão Específico, sem previsão de financiamento federal, para fins de utilização do Sistema Informatizado do SINE. [\(Regovado pela Resolução nº 843/2019\)](#)~~

Art. 18-A O Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE estabelecerá normas operacionais com o objetivo de viabilizar a implantação da sistemática de gestão e operacionalização do Sine, na modalidade de repasse fundo a fundo, de que trata esta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 830/2019\)](#)

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SILVA DALCOLMO
Presidente do CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:

DE : 02 / 04 / 2019

PÁG. : 19 a 20

Seção 1